



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 293, DE 2013

(Do Sr. Jaime Martins)

Estabelece novos critérios para distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os novos critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, em obediência ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos, a partir de 2014, da seguinte forma:

I – os coeficientes individuais de participação serão calculados, a cada ano:

- a) adicionando-se ou deduzindo-se a variação relativa da população, respectivamente em caso de aumento ou diminuição de seu contingente; e
- b) deduzindo-se ou adicionando a variação relativa da renda *per capita*, respectivamente em caso de aumento ou diminuição de seu valor.

Art. 3º A partir de 2016, serão introduzidas variáveis de mérito, a serem revistas a cada plano plurianual, de modo a que o FPE possa contemplar, além dos aspectos redistributivos, fatores que contribuam para o melhor desempenho das administrações estaduais e para o atingimento dos objetivos e metas da programação governamental.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Independentemente da decisão do STF, que determinou o cumprimento do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 62, de 1989, sobre os critérios de rateio do FPE, há muito tempo se constatava a absoluta inadequação do critério de repartição estabelecido logo após a Constituição de 1988. O “congelamento” dos coeficientes então fixados se evidencia totalmente superado, em face das mudanças no panorama econômico e nas condições sociais das unidades da Federação.

Neste sentido, a recuperação dos princípios originais, aliada à flexibilidade dos coeficientes de participação, que possa acompanhar a evolução relativa da situação de cada ente, constitui o eixo estruturante desta Proposta, que tem como referência, com adaptações de um estudo realizado por especialistas do IPEA (1810 – Texto para Discussão), publicado em janeiro deste ano.

Dadas as dificuldades de ajustamento das finanças estaduais resultantes de modificações que poderiam alterar substancialmente o atual critério de rateio, propõe-se a alteração gradual – a partir de 2014 - dos atuais percentuais de repartição do bolo do FPE, incorporando-se, continuamente, as variações relativas das respectivas populações e renda *per capita*. Adicionalmente, a cada quadriênio – a partir de 2016 -, no próprio plano plurianual e, portanto, mediante lei ordinária, seriam introduzidos, modificados ou simplesmente excluídos outros parâmetros, as chamadas variáveis de mérito, contemplando aspectos relacionados ao desempenho das Administrações estaduais e ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no planejamento governamental. Entre essas variáveis, a título de ilustração, poderiam ser citados o esforço de arrecadação da receita própria, o avanço em indicadores sociais, nas mais diversas áreas, tais como saúde e saneamento, educação, segurança, habitação e transportes, entre outras.

Por todas estas razões, e, sobretudo, por se tratar de uma Proposta minimamente traumática, de fácil e imediata aplicação, é que solicito o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2013.

Deputado JAIME MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por

compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: (Vide ADINs nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, cuja decisão foi publicada no DOU de 13/5/2010)

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica , com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

FIM DO DOCUMENTO
